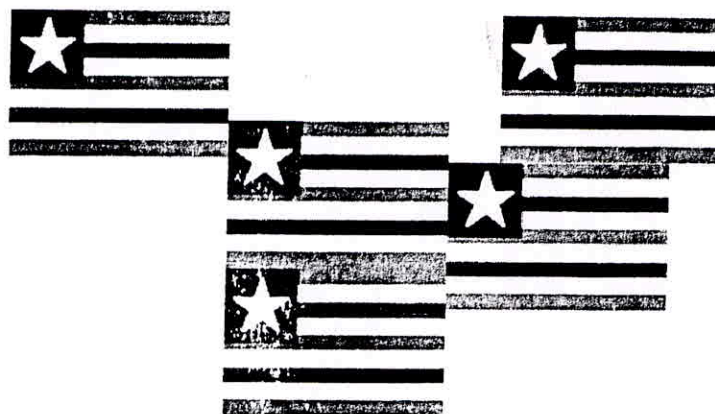




ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
Resolução Administrativa nº 1048/2009



São Luis(MA)

2009



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

ÍNDICE

Apresentação	3
Objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito	5
Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Resumo de sua atuação	8
Considerações e Informações	10
Resultados decorrentes da Ação da Comissão Parlamentar de Inquérito	18
Conclusões, Recomendações, Indiciamentos e encaminhamentos	25

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

RELATÓRIO FINAL

Apresentação

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pela Resolução Administrativa nº 1048/2009, publicada no Diário Oficial da Assembléia no dia 26 de março de 2009, em face da aprovação do Requerimento nº 052/2009, tendo como finalidade apurar as denúncias de compra e venda de veículos pela Concessionária Volkswagen denominada Euromar (onde o sócio majoritário é o Sr. Alessandro Martins de Oliveira) em nome de locadoras da capital, prática de sonegação fiscal, em especial ICMS e IPVA, envolvimento de servidores do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), envolvimento das locadoras: Crisbell, Auto 1000, Alcântara e Nova Aliança, além da formação de quadrilha.

O Requerimento para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito baseou-se nas denúncias realizadas pelo Sindicato das Concessionárias de Veículos a Secretaria de Fazenda e ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), bem como a reclamação formulada pelas Locadoras a 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor.

A Comissão é formada pelos Deputados Alberto Franco (Presidente), Fátima Vieira (Vice-Presidente), Eliziane Gama (Relatora), Rubens Pereira Junior e João Batista que substituiu Deputado Carlos Filho.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

A CPI foi instalada no dia 27 de março do corrente ano, sendo que o início dos trabalhos se deu no dia 31 de Março de 2009 com a oitiva do Sr. Kelson Castelo Branco representante do Instituto Maranhense de Defesa do Consumidor e a Sra. Judith Almeida Superintendente do PROCON-MA.

Foram realizadas 11 reuniões ordinárias com a oitiva de testemunhas, convidados e do próprio investigado, consoante quadro demonstrativo abaixo:

Data	Depoentes, convidados e investigado
31.03.09	Kelson Castelo Branco – Instituto Maranhense de Defesa do Consumidor. Judith Maria Moura A. Silva – PROCON-MA
02.04.09	Francisco Miguel Araújo Duailibe – Sindicato das Concessionárias de Veículos; Clodomir Paz – DETRAN-MA; Litia Cavalcante – Ministério Público; Manoel Dias – Sindicato das Concessionárias.
07.04.09	Severino Martins – Locadora Crisbell; Antônio Augusto Nogueira Santos Filho – Locadora Auto 1000; Roberto Georges Hachem – Locadora São Luís; Vicente Araújo Muniz – Sindicato das Locadoras de Veículos.
16.04.09	José de Jesus do Rosário Azzolini – Secretario de Fazenda do Estado.
23.04.09	Carlos Wilson Rolim – Diretor de Vendas Diretas Euromar; Ronaldo Costa Campos – Ex Controlador do DETRAN-MA; Alessandro Martins – Euromar.
28.04.09	Marcos Antônio Tondelli – Volkswagen do Brasil; Ricardo Gonçalves Martinez – Volkswagen do Brasil; Luiz Fernando Ferreira Campos – Emplacadora LLF.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

07.05.09	Antônio Augusto Nogueira Santos Filho – Locadora São Luís; Ricardo Gonçalves Martinez – Volkswagen do Brasil.
14.05.09	Roberto Georges Hachem – Locadora São Luís; Bruno Vinícius Almeida Santos - Locadora Lov.
21.05.09	Moacir Elias Machado – PAX União. Orlando Lisboa da Silveira Frade Neto – Consumidor; Lítia Cavalcante - Ministério Público.
26.05.09	Thêmis Maria Carvalho – Procuradora de Justiça
09.06.09	Anderson Tadeu de Paula Gomes – Volkswagen do Brasil Ronaldo Vieira Teles – Volkswagen do Brasil André Motta Gurguiev - Volkswagen do Brasil

O prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos da CPI foi de cento e oitenta dias, porém chegou a seu termo antes de esgotado seu prazo, por entender haver atingido seu objetivo.

Objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito

A título de esclarecimento, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem base sustentação constitucional e consoante o art. 58, §3º, da Magna Carta Federal e art. 32, § 3º, da Constituição Estadual “ *terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”. Sendo assim, a **Competência Investigatória** é um poder inerente das CPI’s, fazendo parte da função fiscalizatória do Poder Legislativo tendo como pilar fundamental a teoria de freios e contrapesos.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Em face do estabelecido nos artigos supracitados as CPIs possuem autoridades próprias, ou seja, não há necessidade de intervenção judicial para execução de suas decisões, excetuados os atos amparados constitucionalmente pela reserva de jurisdição.

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de inquirir testemunhas, solicitar documentos, determinar de forma fundamentada a quebra dos sigilos fiscais, bancários e dados telefônicos, bem como determinar a condução coercitiva de testemunhas intimadas que se negarem a comparecer as reuniões, dentre outros.

São assim disciplinados, pela Constituição, os poderes das Comissões existentes no âmbito do Legislativo Maranhense, tanto as permanentes, quanto as temporárias, onde se enquadram as Comissões Parlamentares de Inquérito:

“Art. 32 A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora da Assembléia e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Assembléia;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou ci-



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

dadão;

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, regionais ou metropolitanos, de aglomerações urbanas, regiões geo-econômicas e microrregiões, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 A Assembléia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado e o Auditor-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (EC nº 018/95, EC nº 023/98 e EC nº 024 de 29/11/1999)

§ 1º Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos a eles equivalentes poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2º A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas."

É necessária a menção de que a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se presente em todos os sistemas que se pretendem democráticos, sendo, dessa forma, amplamente estudada e discutida em todo o mundo. Outrossim, as CPI's representam função típica do Poder Legislativo, já que ali se tem o controle parlamentar *stricto sensu*.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

***Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.
Resumo de sua atuação.***

O início dos trabalhos da Comissão tomou por base a denúncia do Sindicato das Concessionárias de Veículos Automotores endereçado ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN – MA e a Secretaria de Fazenda do Estado, onde o mesmo alegava que a Concessionária da Volkswagen em São Luís - Euromar – estava juntamente com algumas locadoras de veículos comprando carros com benefício fiscal e revendendo ao consumidor sem cumprir o prazo do Convênio ICMS 64/06 e sem recolher os impostos consoante determina a cláusula primeira da referida norma, de acordo com o doc. de fls. 60 e 61 do Anexo B dos presentes autos.

Além da denúncia formulada pelo Sindicato das Concessionárias também a presente Comissão baseou-se na Reclamação formalizada das Locadoras Auto 1000, Alcântara Locadora de Veículos Ltda, Locadora São Luís Ltda, Nova Aliança Serviços de Locação Ltda, Lov – Locação Ltda e Crisbell Locadora de Veículos e Serviços Ltda para a 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor, onde argumenta que a Euromar Veículos e Peças Ltda utilizava-se de cadastro pré-existent das locadoras em suas lojas para adquirir perante a Montadora Volkswagen veículos de “venda direta” com benefício fiscal.

O Montante de Veículos adquiridos em nome das locadoras no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009 **perfaz um total de 1.412 (hum mil quatrocentos e doze)** sendo 56 (cinquenta e seis) em nome da Crisbell, 262 (duzentos e sessenta e dois) em nome da Auto 1000, 48 (quarenta e oito) Alcântara Veículos, 916 (novecentos e dezesseis) da Locadora São Luís e 130 (cento e trinta) Nova Aliança, consoante verificou-se nas informações prestadas pelo Diretor do DETRAN (anexo C dos autos) e



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

planilha de faturamento fornecida pela Volkswagen. Na lista de automóveis adquiridos em nome das locadoras há vários perfis de veículos indo dos populares aos de luxos, contendo Modelos Bora, Jeta Spacefox, Saveiros, Gol, dentre outros.

No decorrer das investigações houve a denúncia de compra de veículos em nome da funerária PAX União no total 43 veículos e de 10 veículos da Locadora Lov e de fraude processual no Agravo de Instrumento nº 09055/2009 que tramita no Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim como, houve a determinação de condução coercitiva da Sra. Débora Mendes Sampaio (Diretora de Vendas Euromar) e do Sr. Alessandro Martins (Sócio Majoritário da Euromar) por faltarem as convocações para depor sem nenhum motivo justificado, como também a solicitação de documentos para vários Órgãos e Empresas consoante os anexos.

Também foi informado pelo Sindicato das Concessionárias através do seu presidente e pelo funcionário da Euromar Carlos Wilson Rolim que no ano de 2006 ocorreu o mesmo fato envolvendo Locadora, no caso a São Luís, na compra de 168 veículos.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Considerações e Informações

Venda direta de veículos

A venda direta é aquela faturada pela montadora ou importador diretamente ao consumidor e no caso do frotista de veículos automotores é necessário a intermediação da concessionária na referida compra, conforme estabelece a Lei Renato Ferrari (Lei nº 6.729/79) em seu art. 15, II, b, *in verbis*:

" Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

.....
II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido."

Nota-se que a Lei Ferrari determina que para a realização da venda direta ao frotista, há a obrigatoriedade de intermediação da Concessionária, sendo esta responsável pela análise da documentação, formalização do processo de compra onde *scaneia* em formato PDF e envia através da *internet* a Montadora, ficando os originais em seus



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

arquivos (consoante as informações prestadas pelos Representantes da Volkswagen a esta CPI).

No caso em tela, as Locadoras de Veículos alegam que não realizaram as compras que estão sendo imputadas e a Euromar, ora investigada, alega que os pedidos de compras foram realizados e posteriormente cancelados e refaturado em nome do consumidor e que houve venda direta entre a Volkswagen e as Locadoras.

Salienta-se que houve um caso específico da Locadora Auto 1000, onde a mesma argumenta que ao tomar conhecimento das denúncias de fraudes, cancelou o pedido de compra de 43 veículos através de solicitação datada de 03 de fevereiro de 2009 anexado aos autos, fato esse confirmado pelos representantes da Volkswagen do Brasil.

Em relação aos outros veículos, os representantes da Volkswagen declararam expressamente a esta CPI, conforme se extrai das Notas Taquigráficas (Anexo C dos autos) que houve os pedidos das locadoras com intermédio da Concessionária Euromar, porém não houve o cancelamento da compra e muito menos o refaturamento dos mesmos e que a Volkswagen não realizar venda direta sem participação de suas Concessionárias, haja vista, a determinação da Lei Ferrari.

Além dos mais, analisando os autos encontra-se varias notas fiscais em nome de consumidores, porém na base dados chamada BIN esses veículos (Chassis) estão registrados em nome das locadoras.

Sendo assim, estar caracterizado o uso de terceiros (frotistas de veículos automotores) para comprar veículos com benefício fiscais e repassar aos seus clientes abaixo do preço praticado no mercado.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

A Emissão da Nota Fiscal no caso de venda direta

Conforme a Clausula Segunda do Convênio do ICMS 51/00 quando houver faturamento direto ao consumidor, a Montadora deverá emitir Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, sendo uma para a concessionária e outra para o consumidor, vejamos:

“Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

1 - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1 - uma via, à concessionária;

2 - uma via, ao consumidor ;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1 - a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor -

Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2 - detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3 - dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;"



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Essa mesma Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor é a mesma utilizada para o transporte dos veículos sendo desnecessária a emissão de outra nota fiscal, vejamos o que diz a cláusula sexta do Convênio supramencionado:

“Cláusula sexta O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.”

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo Investigado, Alessandro Martins, em seu depoimento a esta CPI não há duas notas fiscais uma para transporte emitida em nome das Locadoras e outra para venda emitida em nome dos Consumidores. O que demonstra de *per si* que a Nota Fiscal emitida em nome dos Consumidores é fraudada.

O imposto – ICMS na operação de venda direta.

Consoante mencionado acima, os veículos faturados através de venda direta aos frotistas de veículos automotores possuem uma margem de lucro presumida de 20% na base de cálculo do ICMS relativa à revenda, deixando de ser incluída no recolhimento do imposto, ou seja, há um benefício fiscal.

E os veículos oriundos de vendas diretas com benefícios fiscais somente poderão ser revendidos a terceiros depois de 12 meses de sua aquisição e o ocorrendo antes desse prazo deverá ser recolhido o imposto correspondente de acordo com as normas do Convênio ICMS 64/06:



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

“Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no "caput" como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.”

Com efeito, no *casu sub judice* os veículos adquiridos pela Concessionária Euromar em nome das Locadoras possuíam benefícios fiscais e quando do repasse ao consumidor antes dos 12 meses estabelecidos pelo Convênio do CONFAZ, deveriam ter sido pago os impostos correspondentes tendo como base de cálculo o preço de venda ao público sugerido pela montadora e sobre essa base de cálculo ser aplicada à alíquota interna utilizada pela Fisco Estadual cabível para veículos novos.

Acontece que conforme informações prestadas pelo então Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão a Empresa Euromar pagou um montante aproximado de R\$ 1.780.000,00 antes mesmo de ser iniciado o Processo Administrativo. Sendo necessário fazer apenas uma observação, que o valor pago foi realizado sem uma averiguação exata do valor devido.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

O fato ocorrido em 2006 envolvendo a Locadora São Luís e a empresa Euromar

No depoimento dado a essa CPI, o Presidente do Sindicato das Concessionárias informou que em 2006 que fato semelhante ao que estava sendo investigado tinha ocorrido no ano de 2006 e isso foi corroborado no Depoimento do Gerente de Vendas Diretas da Empresa Euromar o Sr. Carlos Wilson Rolim no seu depoimento prestado a esta CPI.

O Sr. Carlos Wilson informou que em 2006 a Euromar vendia veículos em nome de locadoras com anuência do cliente (consumidor), os carros eram vendidos ao consumidor, porém eram emplacados em nome das locadoras e era assinado um termo que o comprador só poderia transferir para o seu nome depois de 6 (seis) meses.

O fato foi confirmado pelo Sr. Alessandro Martins onde o mesmo alega que o procedimento foi mal realizado, mas que realizou junto ao fisco a denuncia espontânea.

No sentido de esclarecer a denuncia, foi convidada a prestar depoimento nesta CPI, a Procuradora de Justiça Thêmis Maria de Carvalho, que na época investigou o fato e a mesma afirmou que houve a participação da Locadora São Luís no caso, sendo inclusive foi indiciada.

Informou ainda a existência, na época, de Termo de Compromisso assinado entre Euromar e Consumidor, com clausula de não ocorrência de furto, roubo ou dano e que os documentos de transferências dos veículos ficavam em poder da Concessionária somente sendo entregue ao consumidor depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, também destacou



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

que em 2006 que exercia o Cargo de Diretor do Setor de Informática do DETRAN –MA era o *Capitão Ronaldo*.

A Procuradora concluiu que na época a Concessionária da Volkswagen-Euromar cometeu crimes capitulados nas Leis 8.137/90 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e 1.521/51(Crimes contra a economia popular)

A participação do DETRAN-MA

No caso em tela, para que os veículos comprados através de vendas diretas em nome das locadoras pudessem ser emplacados em nome dos consumidores seria indispensável a participação de servidores do DETRAN-MA na referida fraude.

Com efeito, a Legislação vigente estabelece que para expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão de trânsito deverá consultar o RENAVAN e exigir do proprietário a nota fiscal do fabricante ou revendedor (Art. 122 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97):

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

A título de ilustração, no caso da venda direta, deve ser apresentada somente a nota fiscal do fabricante e não da concessionária, pois conforme estabelece a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 51/00, a montadora deverá emitir Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente, não há Nota Fiscal de Revendedor.

E havendo divergência entre a Nota Fiscal apresentada e a base BIN (pré-cadastro) o emplacamento somente poderia ser realizado com a Nota Fiscal Original que no caso seria aquela expedida pela Montadora.

Em análise ao Processo de Sindicância nº 5.880/2009 realizado pelo DETRAN-MA foi apurado que para o Licenciamento dos Veículos com Nota Fiscal em desacordo com a base BIN necessariamente haveria o suporte de servidores do DETRAN e concluiu pela abertura de Processo Disciplinar aos seguintes servidores e substituição terceirizados:

- **Maria das Graças Gonzaga Costa.**
- **José Carlos da Silva Nunes.**
- **João Pedro Nascimento Franco**
- **Juracilene Carvalho Saraiva.**
- **Nilton Cesar Pontes Castro.**
- **Valéria Barros Rodrigues da Motta (Terceirizada)**
- **Anderson Luis de Sousa Melo (Terceirizado)**



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

A fraude processual cometida nos autos do Agravo de Instrumento nº 09055/2009

Houve a denuncia realizada pelo Diretor da Locadora Auto 1000 que o Representante da Concessionária - Euromar fraudou documentos juntados nos Autos do Agravo de Instrumento nº 09055/2009 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

No processo, há uma lista de veículos juntados no Mandado de Segurança como se decorrentes de desistência de compra feita pela Auto1000 Locadora. No Agravo de Instrumento, há outra lista; mas a referência feita nos autos é de que se trata do mesmo documento, o que pode ter levado, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado a incorrer em erro.

Resultados decorrentes da Ação da Comissão Parlamentar de Inquérito

Do balanço feito nestes meses de trabalho intenso, esta CPI entende que já alcançou muitos dos resultados esperados, e suas conseqüências já se fazem sentir no Estado do Maranhão, mormente em São Luís, cidade em que a prática ilícita se mostrou mais patente.

Providências adotadas pelo Governo do Estado, através do DETRAN –MA.

Em razão da repercussão desta CPI, o Governado do Estado do Maranhão, entendendo a necessidade de intervir na grave situação delineada com o decorrer das investigações por este órgão do Legislativo, resolveu adotar várias medidas, no âmbito de sua competência, para regularização da fiscalização e normatização dos objetos desta CPI. São elas:

a) Instauração de Processo Administrativo em que se apurou a fraude no sistema do DETRAN, o que resultou na responsabilização



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

de servidores e terceirizados que, inserindo dados falsos ou modificando dados verdadeiros do sistema, permitiam que o ilícito se perpetrasse.

b) Instauração de Processo Administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda, destinado a apurar a sonegação de tributos estaduais pela empresa EUROMAR diante da fraude ocorrida.

Providências adotadas pela Volkswagen

De mais a mais, em razão da própria repercussão da medida, a Volkswagen, segundo afirmou o Sr. Marcos Antônio Tondelli em depoimento prestado nesta Comissão, que a Montadora bloqueou as compras dos seguimentos especiais e também as vendas às Locadoras da Concessionária Euromar.

Resultados já evidenciados no setor

A Livre iniciativa, como se sabe, é fundamento constitucional da ordem econômica. Compreende o direito que todos possuem de se lançarem no mercado de trabalho por sua conta e risco, a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem encontrar restrições do Estado.

No regime brasileiro, a atuação do estado na economia é sempre subsidiária, a não ser em casos de segurança nacional e atendimento de relevante interesse coletivo. Neste sentido, a liberdade de iniciativa pressupõe o direito de propriedade, de modo que a liberdade de atuação no mercado proíbe, em tese, o tabelamento de preços e mesmo a venda em condições que não sejam as resultantes do mercado.

Essa Liberdade de iniciativa econômica é a própria marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista, e implica, ao mesmo



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

tempo, na livre concorrência, um dos princípios da ordem econômica na Constituição. E para garantir a livre concorrência, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação de concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, CF/88).

Ou seja, o texto constitucional visa tutelar a livre concorrência, protegendo-a contra a tendência da concentração capitalista. Assim, cabe ao Estado intervir somente para coibir o abuso, quando a concentração é exercida de forma anti-social, de forma a prejudicar a livre concorrência. Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros ou passa a ser fator concorrente para o aumento arbitrário de lucros, o abuso fica manifesto.

O que se pode dizer, portanto, é que a Constituição condena as práticas abusivas, traduzindo-se num fator de intervenção do Estado na economia, em favor da economia de livre mercado. O texto da CF/88 não deixa dúvidas quanto ao fato da concorrência ser, entre nós um meio, um instrumento para o alcance de outro bem maior, de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além do mais, o exercício da liberdade de iniciativa há de fazer-se em conformidade, por exemplo, com as normas de proteção ambiental e de defesa do consumidor. Será ilegítima e, portanto, passível de controle estatal, toda iniciativa econômica exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário, o que terminou por ocorrer no presente caso, em que a empresa Euromar se utilizou de fraude no sistema tributário para angariar maiores lucros e, com isso, desestabilizar o mercado e a concorrência.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Assim, além da responsabilização de servidores públicos e da instauração de processo administrativo para se apurar possível evasão tributária, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serviram para estancar a prática ilícita, de modo que o mercado automobilístico no Estado pôde voltar a funcionar em parâmetros mais razoáveis, onde as concessionárias não se utilizam de meios fraudulentos para vender automóveis a preço mais baixo.

Conclusões, Recomendações, Indiciamentos e encaminhamentos

Após quase cinco meses de trabalho, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta seus resultados, os quais vêm demonstrar a necessidade urgente de reformulação do sistema de administração do DETRAN – MA e da Secretaria de Fazenda do Estado.

Tais mudanças são importantes para que se concretizem os princípios constitucionais da livre iniciativa, do respeito aos direitos do consumidor e da igualdade. Em relação ao Administrador, cumpre mencionar os princípios de Direito Administrativo, que regulam o exercício da função administrativa e que são basicamente o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), além dos princípios da igualdade (art. 5º, da Constituição) e da economicidade (art. 70 a 75 da Constituição), informadores do Estado Democrático de Direito.

Por meio das Comissões Parlamentares de inquérito, o Legislativo exerce sua função fiscalizadora, seja da atividade privada, seja da pública. Quando a sociedade se ressentir da ação do Estado, aí entra a atividade parlamentar para averiguar, sugerir, ordenar, reorientar a ação estatal, no intuito não de oposição, porém de colaboração, resguardando o



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

princípio da harmonia entre os poderes constituídos, consagrado na Carta Magna.

Desta feita, a população veio a esse Poder Legislativo cobrar providências em relação ao que ocorria na empresa Euromar, vez que estavam adquirindo bens de elevado valor mas deles não podendo usufruir.

Durante a investigação foram surgindo novos fatos, que levaram a uma ampliação do objeto da CPI, havendo diversos desdobramentos, porém com pontos em comum, que são as irregularidades na compra e venda de veículos pela empresa Euromar.

Permearam essa questão interesses econômicos e jurídicos de alta monta, mas os parlamentares membros desta CPI souberam impedir que ela se tornasse palco de debates infundados, não permitindo que a matéria objeto da investigação fosse tratada de forma leviana ou que intrigas pessoais e conflitos entre interessados na prestação dos serviços interferissem nas investigações.

O foco desta CPI, em todas as suas etapas, sempre foi o interesse público. As conclusões a que chegou se basearam preponderantemente na confirmação de denúncias, na comprovação das irregularidades representadas, na análise técnica da legislação e dos documentos oferecidos ou requisitados por ela, bem como no levantamento de provas.

Esta CPI espera que suas conclusões resultem na melhoria do serviço público e no aperfeiçoamento das instituições, com a criação de políticas públicas e de normas em benefício do cidadão, bem como na melhor prestação dos serviços privados à população, já que é dever do



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Estado não somente prestar diretamente os serviços, como regular e fiscalizar a atividade econômica quando esta desobedece os ditames constitucionais.

A presente CPI concluiu pela fraude perpetrada pela empresa Euromar com o intuito de, vendendo mais barato seus veículos, aniquilar por completo a concorrência do setor.

Resultados positivos desta Comissão Parlamentar de Inquérito começaram a aflorar mesmo durante o curso de seus trabalhos, com a suspensão do emplacamento de veículos daquela concessionária, bem como com a realização de processos administrativos para apurar a responsabilidade de servidores em decorrência da fraude.

A CPI tem absoluta confiança no Ministério Público e no Poder Judiciário, apoiando-se na grande expectativa de que todas as ações judiciais possíveis serão intentadas para restabelecer a normalidade e punir exemplarmente todos os envolvidos nos crimes relatados.

A Comissão também confia que o Poder Executivo vai acatar suas recomendações no sentido de não somente intensificar a fiscalização, mas tornar eficazes os mecanismos de punição previstos no Direito diante da ocorrência dos ilícitos.

Das Recomendações

Diante de todos os fatos apurados nestes meses de intenso trabalho e considerando as conclusões acima, esta Comissão Parlamentar de Inquérito RECOMENDA:

1. Ao Poder Executivo do Estado:



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

- a) A adoção das providências necessárias à apuração administrativa das irregularidades cometidas pelas autoridades e servidores do DETRAN e da Secretaria de Fazenda do Estado, com a devida responsabilização e aplicação das medidas disciplinares determinadas em lei;
- b) Envidar estudos, em bases técnicas e científicas, com vistas à definição de uma integração entre os sistemas de dados da Receita Estadual e do DETRAN-MA;
- c) A reestruturação e capacitação dos órgãos da estrutura administrativa aos quais forem atribuídas as funções de administração e fiscalização tributária, com a contratação de servidores, por meio de concurso público, e demais recursos necessários, para uma fiscalização e prestação de serviços eficaz e idônea;
- d) A reestruturação e capacitação do DETRAN, com a contratação de servidores, com melhores salários, por meio de concurso público, para uma prestação de serviços eficaz e idônea;
- e) Em conjunto com esta Casa Legislativa, a realização de estudo completo sobre os termos dos Convênios sobre ICMS e suas formas de incentivos fiscais e tributário, aperfeiçoando o sistema de modo a torná-lo mais transparente e eficaz, otimizando serviços e diminuindo custos, com a apresentação pública dos resultados, para amparar produção legislativa por este Parlamento, bem como ações pelo Poder Executivo;

2. À Polícia Civil do Estado do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

a) Agilizar o inquérito instaurado em função das diligências realizadas por esta CPI e o devido encaminhamento dos resultados ao Ministério Público Estadual, se for o caso, para as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

3. À Polícia Federal no Maranhão:

a) Agilizar o inquérito instaurado para investigar possível delito contra a ordem econômica, em função das diligências realizadas por esta CPI, e o devido encaminhamento dos resultados ao Ministério Público Federal, se for o caso, para as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

Dos Indiciamentos

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, com fundamento nas disposições legais que a regem e tomando por base as provas levantadas e os fatos apurados no decorrer das investigações, tem o convencimento de que várias pessoas envolvidas no processo de venda de veículos pela concessionária Euromar cometeram atos ilícitos previstos na legislação penal, civil e administrativa.

Neste sentido, a CPI buscou reunir os elementos necessários à apuração da prática de infrações e de sua autoria. O que se faz neste momento, portanto, é o mero indiciamento, ato de imputar a determinada pessoa a prática de um fato punível, bastando para tanto que haja indícios razoáveis da autoria e da materialidade do delito, e não certeza.

Representa o resultado concreto da convergência de indícios que apontaram, durante a persecução, determinada pessoa como praticante de ato tido pela legislação penal em vigor como típico, antijurídico e culpável. A pessoa objeto de investigação é declarada como sendo a provável autora do crime.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Desse modo, suportada na convicção dos parlamentares e utilizando-se analogamente das implicações, disposições e competências próprias da Autoridade Policial no Inquérito Policial, esta Comissão decide pelo **INDICIAMENTO PRÉVIO** das pessoas relacionadas abaixo, pelas condutas e transgressões a seguir descritas:

1. Alessandro Martins de Oliveira – presidente e sócio majoritário da Euromar.

Era o mentor e responsável por toda a organização criminosa. Como já narrado, a fraude consistia basicamente em adquirir veículos em nome de locadoras, aproveitando do benefício advindo do Convênio 51/00 sem a anuência das mesmas.

Conforme estabelece Convênio 64/06 a venda deste veículo só pode ser feita 12 meses após a compra, era entregue uma nota fiscal em que o primeiro comprador aparentemente era o cliente e não a locadora. Do mesmo modo, era fraudado o sistema do DETRAN, de modo a permitir que a transferência logo se efetivasse.

A teia de relações era bastante complexa e envolvia a participação de várias pessoas da Empresa Euromar, de emplacadoras, de prestadores de serviços da Euromar e de servidores do DETRAN que possibilitavam a existência e perpetuação da fraude. Aproveitando-se de falhas do próprio sistema de compra de veículos, a empresa do Sr. Alessandro realizava compra em nome de terceiros e, a partir da falsificação de documentos e de emplacamentos realizados sem observância dos procedimentos legais, a fraude era executada.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Como bem asseverou o Sr. Carlos Wilson Rolim, quem intermediava esse processo de compra e venda era o próprio Alessandro Martins.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:

Quadrilha ou bando – Código Penal

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

Restou evidente a conduta delituosa, porquanto foi organizada uma verdadeira quadrilha para que acontecessem os delitos. Como resta claro, o núcleo do tipo indicado é “associarem-se”, que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliares-se, agregarem-se, o que de fato ocorreu.

O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente, tal como no presente caso. A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes os fatos assim definidos em lei.

Outrossim, o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Diploma Penal Brasileiro, é reconhecido diante da associação estável e mais ou menos permanente (“*societas delinquentium*”, diz a doutrina), com a finalidade de prática de delitos da mesma espécie ou não, porém determinados. Foi exatamente o que ficou apurado no vertente caso, uma



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

vez que os investigados de há muito vinham se reunindo com o desiderato de cometimento de crimes.

Isso porque o crime de quadrilha se tipifica e se consuma pelo só consenso criminoso entre os seus membros. Assim, a adesão de grupo marginal, ainda que ocasional, mas tendo cada um de seus membros papel definido, constitui prova da prática de crime de quadrilha ou bando, de cujo conteúdo não se pode abstrair a figura de mera co-autoria.

Sonegação Fiscal – Lei nº. 8.137/90

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;”

Segundo o doutrinador José Paulo Baltazar Júnior, os crimes contra a ordem tributária podem ser divididos em quatro grupos: a) crimes tributários aduaneiros, representado pelo descaminho (art. 334 CP); b) sonegação fiscal, relativa a tributos internos (arts. 1 e 2º, inc. I, III, IV e V da lei 8137/90 para os tributos em geral e no CP art. 337-A, para as contribuições sociais, onde sempre estará presente a noção de fraude; c) apropriação indébita (art. 2º, II, lei 8137/90) para os tributos em geral e art. 168-A CP para as contribuições sociais; d) crimes funcionais (lei 8137/90, art. 3º e CP art. 318). Esse conjunto forma o direito penal tributário, conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas relacionadas à violação de natureza tributária. No presente caso, houve evidente sonegação fiscal.

Neste delito, o bem jurídico protegido é a integridade ao erário público ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

arrecadação de tributos. Desta feita, o crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que foi exatamente o que aconteceu no presente caso, em que houve falsificação de nota fiscal e de documentos particulares. Isso é importante porque a distinção entre mero inadimplemento e sonegação é a fraude.

Importante também destacar que inexiste possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica (Euromar) em matéria de crimes contra a ordem tributária, ainda que o crime tenha sido cometido por meio dela. É crime comum, portanto.

Restou claro que a conduta foi praticada para eximir a empres, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. E o crime se consumou, porque tal ocorre com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo.

Quantos aos empregados da Euromar que vendiam veículos nesta condição, importante destacar a "**teoria do domínio do fato**", peculiar aos delitos tributários. A conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude. Em muitos casos, quem fez o lançamento, ou seja, quem produziu materialmente a nota fiscal e quem produziu a declaração que foi encaminhada à repartição fazendária não foi o sócio-gerente nem o diretor, mas um empregado. Esse empregado pode ser considerado autor ou partícipe, devendo ser também indiciado?

Para essa indagação, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato, porque é este quem



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal.

Isso é importante porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador (Sr. Alessandro Martins). Deve-se, portanto, visualizar quem tinha o poder de comando na empresa, de modo que a pessoa não pode ser condenada somente por figurar seu empregado ou diretor. Assim, caso não se aplicasse tal teoria aos delitos tributários, teríamos a injusta imputação de conduta criminosa a funcionários da empresa que não detinham controle sobre a forma de aquisição dos veículos.

Crime contra a ordem econômica – Lei nº. 8.137/90

“Art. 4º. Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;”

O indiciado, através de sua fraude, terminou por também cometer delito contra a ordem econômica, pois, por meios fraudulentos provocou oscilação nos preços e no mercado de vendas de veículo do Estado.

Como se vê, o objetivo da norma é tutelar, claramente, o mercado e a livre concorrência, coibindo-se o abuso do poder econômico, dominação de mercado, eliminação da concorrência, formação de cartéis ou monopólios. No presente caso, a prática abusiva da empresa Euromar tentou a dominação de mercado e a eliminação da concorrência.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Interessante neste ponto notar que, por se tratar de crime contra a ordem econômica, a regra de competência aplicável é a do inciso VI do art. 109 da CF/88 ("Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira"). Assim, o presente relatório também deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Crime contra as relações de consumo – Lei nº. 8.078/90

"Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:"

O Direito Penal do Consumidor despontou em época recente, destacado do Direito Penal Econômico. Objeto jurídico precípua dos delitos é a própria relação de consumo, bem autônomo e imaterial, protegendo reflexamente interesses primários do consumidor, como a vida, integridade psíquico-física, o patrimônio.

Quase todos os delitos do CDC são de perigo abstrato, onde se presume absolutamente o perigo para o bem jurídico, que emerge da simples realização da conduta. O elemento subjetivo é o dolo de perigo, a vontade livremente dirigida no sentido de expor o objeto jurídico a perigo de dano.

No caso do delito do artigo 66, fica evidente o abuso na publicidade, quando a empresa omitiu informação relevante sobre seus produtos (veículos), notadamente o fato de eles serem de locadoras.

Desobediência – Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

É simplesmente uma resistência passiva. Para sua configuração exige-se: a) uma ordem legal, que pode ser um fazer ou um não fazer; b) emitida por funcionário público, que deve ter competência para a emissão da ordem; c) o destinatário deve ter obrigação de cumprir a ordem emitida.

Todos estes elementos restaram patentes quando o indiciado recusou-se a prestar depoimento em duas oportunidades, apesar de devidamente intimado, o que levou, inclusive, esta Comissão a decidir por sua condução coercitiva. Assim, resta clara a prática deste crime pelo indiciado.

Falsificação de documento público – Código Penal

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.”

Aqui o objeto jurídico: fé pública, especialmente a autenticidade dos documentos. A falsidade que este artigo do Código Penal pune é a material, ou seja, aquela que diz respeito à forma do documento. São duas as condutas previstas: a) falsificar, no todo ou em parte, documento público, também chamada de contrafação, em que há a formação do documento; b) alterar documento público verdadeiro, quando há alteração (modificação) do teor formal do documento.

Ao modificar os documentos nos autos do Agravo de Instrumento nº **09055/2009** o se vê dos documentos recebidos por esta Comissão. No processo, há uma lista de veículos juntados no Mandado de Segurança como se decorrentes de desistência de compra feita pela Auto1000 Locadora. No Agravo de Instrumento, há outra lista, mas a referência feita nos autos é de que se trata do mesmo documento, o que pode ter levado, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado a incorrer em erro.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

2. Ronaldo Costa Campos, vulgo Capitão Ronaldo

Elemento indispensável para a organização criminosa. A despeito de ser servidor público, atuava enquanto verdadeiro agente da Euromar no DETRAN. Após ter sido exonerado da função que exercia, foi contratado pela própria Euromar. Apenas com o seu conhecimento do sistema e da estrutura do DETRAN seria possível à organização criminosa cometer a fraude.

Como já narrado, a fraude consistia basicamente em adquirir veículos em nome de locadoras, aproveitando do desconto advindo do Convênio ICMS 51/00, sem a anuência das mesmas.

Consoante o Convênio 64/06 a venda deste veículo só pode ser feita 12 meses após a compra, era entregue uma nota fiscal em que o primeiro comprador aparentemente era o cliente e não a locadora. Do mesmo modo, era fraudado o sistema do DETRAN, de modo a permitir que a transferência logo se efetivasse. Aqui entrava o Sr. Ronaldo Costa Campos, inclusive por meio da emplacadora de seu cunhado, que se localiza dentro da empresa Euromar e para quem eram enviados os processos de emplacamento.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:

Quadrilha ou bando – Código Penal

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Restou evidente a conduta delituosa, porquanto foi organizada uma verdadeira quadrilha para que acontecessem os delitos. Como resta claro, o núcleo do tipo indicado é "associarem-se", que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se, o que de fato ocorreu.

O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente, tal como no presente caso. A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes os fatos assim definidos em lei.

Outrossim, o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Diploma Penal Brasileiro, é reconhecido diante da associação estável e mais ou menos permanente ("*societas delinquetium*", diz a doutrina), com a finalidade de prática de delitos da mesma espécie ou não, porém determinados. Foi exatamente o que quedou apurado no vertente caso, uma vez que os investigados de há muito vinham se reunindo com o desiderato de cometimento de crimes.

Isso porque o crime de quadrilha se tipifica e se consuma pelo só consenso criminoso entre os seus membros. Assim, a adesão de grupo marginal, ainda que ocasional, mas tendo cada um de seus membros papel definido, constitui prova da prática de crime de quadrilha ou bando, de cujo conteúdo não se pode abstrair a figura de mera co-autoria.

Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Código Penal

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”

Como se vê, a conduta criminosa consiste em inserir um dado falso ou excluir um dado verdadeiro, tal como ocorreu no presente caso, em que o Sistema de Informações do DETRAN era fraudado para permitir a fraude.

À toda evidência, o sujeito ativo do delito é funcionário público autorizado a manejar sistema de informações, como se verá adiante, mas o concurso de pessoas é cabível, com o particular ou mesmo com outro funcionário público não autorizado. É aqui que se insere a conduta criminosa do ora indiciado. Obviamente, não era ele quem inseria dados falsos no sistema, mas contribuía para que tal conduta ocorresse por meio de sua organização criminosa.

Corrupção Ativa – Código Penal

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:”

A conduta aqui tida como crime é tão-somente oferecer ou promover vantagem indevida. Isso ocorria para que os servidores públicos alterassem os dados do sistema do DETRAN, permitindo a fraude.

Ademais, o crime de corrupção ativa é crime formal de consumação antecipada, bastando oferecer ou prometer, será consumado ainda que o funcionário público recuse a vantagem indevida.

Importante também dizer que as corrupções ativa e passiva não dependem uma da outra para existir, pois, se o funcionário público recusa a oferta não pratica a corrupção passiva, mas aquele que ofereceu



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

pratica a corrupção ativa. No presente caso inexistia a corrupção passiva, vez que, dado o princípio da especialidade, os servidores cometeram o delito do art. 313-A do Código Penal, em que o fim de obter vantagem indevida já faz parte do tipo.

3. Volkswagen do Brasil – por meio de Sr. Anderson Tadeu de Paula

Era impossível que a fraude ocorresse sem que a montadora não tivesse ciência dos fatos. Durante toda a investigação, requisitaram-se documentos da montadora, notadamente a cópia dos pedidos feitos pelas locadoras e a ela enviados pela empresa Euromar.

A Volkswagen simplesmente se negou a enviar tais documentos à Comissão, de certo porque eles nunca existiram. O único interesse da montadora foi em obter lucro, pouco se importando com os meios utilizados por suas concessionárias. Assim, restou patente a participação do Sr. Anderson Tadeu, responsável direto pela intermediação das vendas, na ocorrência do fato criminoso.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:

Quadrilha ou bando – Código Penal

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

Restou evidente a conduta delituosa, porquanto foi organizada uma verdadeira quadrilha para que acontecessem os delitos. Como resta claro, o núcleo do tipo indicado é “associarem-se”, que traz a significação



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se, o que de fato ocorreu.

O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente, tal como no presente caso. A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes os fatos assim definidos em lei.

Outrossim, o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Diploma Penal Brasileiro, é reconhecido diante da associação estável e mais ou menos permanente (*"societas delinquentium"*, diz a doutrina), com a finalidade de prática de delitos da mesma espécie ou não, porém determinados. Foi exatamente o que ficou apurado no vertente caso, uma vez que os investigados de há muito vinham se reunindo com o desiderato de cometimento de crimes.

Isso porque o crime de quadrilha se tipifica e se consuma pelo só consenso criminoso entre os seus membros. Assim, a adesão de grupo marginal, ainda que ocasional, mas tendo cada um de seus membros papel definido, constitui prova da prática de crime de quadrilha ou bando, de cujo conteúdo não se pode abstrair a figura de mera co-autoria.

Crime contra a ordem econômica – Lei nº. 8.137/90

"Art. 4º. Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;"

O indiciado, através de sua fraude, terminou por também cometer delito contra a ordem econômica, pois, por meios fraudulentos



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

provocou oscilação nos preços e no mercado de revendas de veículo do Estado.

Como se vê, o objetivo da norma é tutelar, claramente, o mercado e a livre concorrência, coibindo-se o abuso do poder econômico, dominação de mercado, eliminação da concorrência, formação de cartéis ou monopólios. No presente caso, a prática abusiva da empresa Euromar tentou a dominação de mercado e a eliminação da concorrência.

Interessante neste ponto notar que, por se tratar de crime contra a ordem econômica, a regra de competência aplicável é a do inciso VI do art. 109 da CF/88 ("Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira"). Assim, o presente relatório também deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

4 .Dono da Emplacadora - Luiz Fernando Ferreira Campos.

À emplacadora, localizada na própria sede da Empresa Euromar, eram encaminhados os processos de emplacamentos dos veículos lá adquiridos. Sem que isso ocorresse, haveria a criação de inúmeras dificuldades para os clientes da Euromar realizarem todo o processo de emplacamento dos veículos adquiridos, diante da fraude.

Outrossim, o dono é cunhado do Sr. Ronaldo Campos, que participava de forma atuante na organização criminosa. Desta feita, sem a co-participação da locadora, dificilmente as fraudes seriam cometidas.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Quadrilha ou bando – Código Penal

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

Restou evidente a conduta delituosa, porquanto foi organizada uma verdadeira quadrilha para que acontecessem os delitos. Como resta claro, o núcleo do tipo indicado é “associarem-se”, que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se, o que de fato ocorreu.

O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente, tal como no presente caso. A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes os fatos assim definidos em lei.

Outrossim, o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Diploma Penal Brasileiro, é reconhecido diante da associação estável e mais ou menos permanente (“*societas delinquentium*”, diz a doutrina), com a finalidade de prática de delitos da mesma espécie ou não, porém determinados. Foi exatamente o que quedou apurado no vertente caso, uma vez que os investigados de há muito vinham se reunindo com o desiderato de cometimento de crimes.

Isso porque o crime de quadrilha se tipifica e se consuma pelo só consenso criminoso entre os seus membros. Assim, a adesão de grupo marginal, ainda que ocasional, mas tendo cada um de seus membros papel definido, constitui prova da prática de crime de quadrilha ou bando, de cujo conteúdo não se pode abstrair a figura de mera co-autoria.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

Falsidade Ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Com efeito, o objeto jurídico é a fé pública, especialmente a genuinidade ou veracidade do documento. Como se vê, a falsidade que este artigo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento, e não o falso material. O objeto material é o documento público.

São três as modalidades alternativamente previstas: a) omitir declaração que dele devia constar. O agente omite (silencia, não menciona) fato que era obrigado a fazer constar; b) Inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. O agente, diretamente, insere declaração falsa ou diversa da que devia ser consignada; c) Fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrito. O comportamento é semelhante, mas o agente atua indiretamente, fazendo com que outrem insira a declaração falsa ou diversa.

Em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. Foi o que ocorreu no presente caso, em que se inseriu falsamente uma assinatura falsa do Sr. José Edilson Caridade Ribeiro, em procuração da LFF Campos, sem que o mesmo tenha autorizado

Com efeito, como se vê das fls. 927/929 do Anexo B-IV dos autos da investigação feita por esta Comissão, a fraude é evidente. E a



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

respeito da falsidade ideológica, leciona Moacyr Amaral Santos¹, que: "Um documento pode ser em si mesmo verdadeiro e, não obstante, conter idéias ou enunciações falsas. Materialmente, o documento é perfeito: no entanto, traduz idéias, declarações, notícias falsas. Tem-se aí a falsidade ideológica, também chamada intelectual ou moral. Verifica-se quando em um documento, materialmente verdadeiro, são expostos fatos ou declarações desconformes com a verdade". Fica evidente a prática do crime.

5. Servidores do DETRAN – MA :

- Maria das Graças Gonzaga Costa.
- José Carlos da Silva Nunes.
- João Pedro Nascimento Franco
- Juracilene Carvalho Saraiva.
- Nilton Cesar Pontes Castro.
- Valéria Barros Rodrigues da Motta (Terceirizada)
- Anderson Luis de Sousa Melo (Terceirizado)

Como se vê da conclusão do processo administrativo disciplinar, os presentes servidores da autarquia, entre efetivos e terceirizados, eram as pessoas que realizavam a fraude final, que consistia em permitir o emplaceamento dos carros como se nunca tivessem sido "adquiridos" pelas locadoras. O emplaceamento era realizado sem observância dos procedimentos legais.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:

Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Código Penal

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, atualizado por Aricê Moacyr Amaral Santos, 7ª ed., V.IV, 1994, p.207



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.”

Como se vê, a conduta criminosa consiste em inserir um dado falso ou excluir um dado verdadeiro, tal como ocorreu no presente caso, em que o Sistema de Informações do DETRAN era fraudado para permitir a fraude.

À toda evidência, o sujeito ativo do delito é funcionário público autorizado a manejar sistema de informações, como se verá adiante, mas o concurso de pessoas é cabível, com o particular ou mesmo com outro funcionário público não autorizado.

6 . Débora Mendes Sampaio

Gerente de vendas da empresa Euromar, negou-se, durante toda a investigação, a prestar depoimento perante esta Comissão, o que lhe acarretou, inclusive, duas ordens de condução coercitiva, infrutíferas.

Tais condutas, acima descritas, podem ser enquadradas nos seguintes dispositivos:

Desobediência – Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

É simplesmente uma resistência passiva. Para sua configuração exige-se: a) uma ordem legal, que pode ser um fazer ou um não fazer; b) emitida por funcionário público, que deve ter competência para a



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

emissão da ordem; c) o destinatário deve ter obrigação de cumprir a ordem emitida.

Todos estes elementos restaram patentes quando a indiciada recusou-se a prestar depoimento em duas oportunidades, apesar de devidamente intimado, o que levou, inclusive, esta Comissão a decidir por sua condução coercitiva. Assim, resta clara a prática deste crime pela indiciada.

7. Locadora São Luís – Roberto Georges Hachem

No depoimento dado a essa CPI, o Presidente do Sindicato das Concessionárias informou que em 2006 fato semelhante ao investigado tinha ocorrido no ano de 2006 e isso foi corroborado no Depoimento do Gerente de Vendas Diretas da Empresa Euromar o Sr. Carlos Wilson Rolim no seu depoimento prestado a esta CPI.

O Sr. Carlos Wilson informou que em 2008 a Euromar vendia veículos em nome da Locadora São Luís com anuência do cliente, os carros eram vendidos ao consumidor, porém eram emplacados em nome da locadora e era assinado um termo que o comprador só poderia transferir para o seu nome depois de 6 (seis) meses.

No caso, quedou-se evidente a participação da Locadora São Luís no fato delituoso, pois o mesmo tinha conhecimento do fato e concordou com o mesmo, sendo sua conduta enquadrada nos crimes abaixo:

Quadrilha ou bando – Código Penal

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Restou evidente a conduta delituosa, porquanto foi organizada uma verdadeira quadrilha para que acontecessem os delitos. Como resta claro, o núcleo do tipo indicado é "associarem-se", que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se, o que de fato ocorreu.

O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente, tal como no presente caso. A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes os fatos assim definidos em lei.

Outrossim, o crime de quadrilha ou bando, descrito no art. 288 do Diploma Penal Brasileiro, é reconhecido diante da associação estável e mais ou menos permanente ("*societas delinquetium*", diz a doutrina), com a finalidade de prática de delitos da mesma espécie ou não, porém determinados. Foi exatamente o que quedou apurado no vertente caso.

Crime contra a ordem econômica – Lei nº. 8.137/90

"Art. 4º. Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;"

O indiciado, através de sua fraude, terminou por também cometer delito contra a ordem econômica, pois, por meios fraudulentos provocou oscilação nos preços e no mercado de revendas de veículo do Estado.

Como se vê, o objetivo da norma é tutelar, claramente, o mercado e a livre concorrência, coibindo-se o abuso do poder econômico,



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

dominação de mercado, eliminação da concorrência, formação de cartéis ou monopólios. No presente caso, a prática abusiva da empresa Euromar, juntamente com a Locadora São Luís, tentou a dominação de mercado e a eliminação da concorrência.

8. Demais Locadoras e Sr. Carlos Wilson Rolim

Não há nos autos, neste momento, elementos que permitam o indiciamento quer dos donos das locadoras ou mesmo do Sr. Carlos Wilson, responsável pelas vendas diretas, mas que afirma que em nenhum momento realizou tais operações. Assim, ainda não se pode afirmar, com os elementos existentes, que houve participação dos mesmos na organização criminosa, o que não impede que, no futuro, diante de novos elementos, isso venha a ocorrer.

Encaminhamentos

Para que desse trabalho resultem outras melhorias na Administração Pública Estadual, aprimorando-a em suas finalidades, bem como na punição dos culpados pela fraude, conclui-se pelo encaminhamento de cópias do presente Relatório, acompanhado da documentação necessária à sua instrução, aos órgãos a seguir arrolados, com as recomendações acima apresentadas, nos termos do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A Sra. Governadora do Estado do Maranhão.

Para implementação das recomendações acima elencadas e outras medidas que julgar necessárias, com amparo na investigação procedida por esta CPI, encaminhando a matéria aos órgãos competentes da Administração, notadamente o DETRAN-MA, a Polícia Civil do Estado e a Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, para que realize



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa

ação fiscalizatória na empresa Euromar, verificando a regularidade fiscal de suas declarações e lançamentos, no que se refere aos tributos estaduais.

À Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Para as medidas necessárias, no âmbito de sua competência, especialmente quanto à apuração de responsabilidade pelos ilícitos administrativos praticados por servidores públicos.

Ao Ministério Público Estadual

Para que adote as medidas necessárias à responsabilização civil e criminal de todos os envolvidos nas infrações apuradas e em outras que se evidenciem nas condutas descritas, no âmbito de suas atribuições institucionais.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Com objetivo de informá-lo sobre a fraude processual que ocorreu nos autos do Agravo de Instrumento nº 09055/2009.

Ao Ministério Público Federal

Para que adote as medidas necessárias à responsabilização civil e criminal de todos os envolvidos nas infrações apuradas e em outras que se evidenciem nas condutas descritas, no âmbito de suas atribuições institucionais.

À Secretaria de Receita Federal



ESTADO DO MARANHÃO

Assembléia Legislativa

Para que proceda a uma ampla fiscalização das operações realizadas pela empresa Euromar no que se refere a tributos federais, tendo em vista os fortes indícios de sonegação fiscal de tributos estaduais e fraude em documentação tributária, apurados por esta Comissão.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa
Comissão Parlamentar de Inquérito

Ata da Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, que investiga denúncias de compra e venda de veículos envolvendo a empresa Euromar em nome de locadoras. Criada pela Resolução Administrativa nº 1042/2009.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às dezessete horas, no plenário “Gervasio Santos - Plenarinho” da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, foi realizada uma reunião extraordinária. Presentes os senhores Deputados: Alberto Franco (Presidente), Fátima Vieira (Vice-presidente), Eliziane Gama (Relatora) e Rubens Pereira Junior, João Batista. Havendo *quorum* legal, o Senhor Presidente iniciou a Reunião, agradecendo a presença de todos e seguidamente informou da necessidade de aprovação do Relatório Final da Comissão, a Relatora leu o relatório final na presença de todos e após a leitura, o Presidente colocou em votação e por decisão unânime foi aprovado o presente Relatório Final da Comissão conforme elaborado pela Relatora. Nada mais a tratar...


Deputado Alberto Franco
Presidente


Deputada Fátima Vieira
Vice-Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
Assembléia Legislativa
Comissão Parlamentar de Inquérito

Deputada Eliziane Gama
Relatora

Deputado Rubens Pereira Junior
Membro

Deputado João Batista.
Membro